

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-005721/89-11
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.465
RECURSO Nº : 112.673
RECORRENTE : HERGA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ

Importação - Classificação Tarifária. De acordo com laudo técnico conclusivo do INT o produto importado tem composição química definida e suas impurezas resultaram do processo de fabricação. Classifica-se, no capítulo 29 da NBM.
Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO ROGRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.465
RECORRENTE : HERGA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF- PORTO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Através da Resolução 301-633, de 14 de março de 1991, este Conselho, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, referindo-se ao produto "estearil dimetil amina", de nome comercial Adogen-343, quando na realidade, o produto importado, conforme todos os documentos que instruíram o despacho, é o Unanime C, uma amina terciária líquida, com pureza de 95%. Aliás, o processo, tumultuado desde o início pela confusão entre os dois produtos, deveria ter sido, simplesmente, anulado. Contudo, atendendo à solicitação do contribuinte (fls. 68), aceita pela autoridade de primeira instância (fls. 71) foi encaminhada nova petição a este Conselho que, através da Resolução 301-887, de 15 de fevereiro de 1993, reiterou a diligência, com todas as formalidades pertinentes, inclusive formulação de quesitos.

Finalmente, o processo retorna agora a este Colegiado, mas, apesar dos mais de quatro anos transcorridos, vem acompanhado, para felicidade geral, de excelentes e detalhados laudos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 87 a 101).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.673
ACÓRDÃO Nº : 301-28.465

VOTO

Os laudos do INT não deixam a menor dúvida de que o produto Unanime C 1065/89, importado através da DI 4029/89 (fls. 96) é uma “amina graxa terciária, mais especificamente, uma imidazolina graxa, derivado de ácidos graxos de óleo de coco, portanto, de origem vegetal, que é utilizado como matéria prima na fabricação de Herquet C-B-50”.

Por fim, por se tratar de um produto de “constituição química definida” (fls. 98) cujas poucas impurezas são “originárias da matéria prima utilizada e subprodutos de reação” (fls. 100), classifica-se necessariamente no Capítulo 29 da Nomenclatura, o que liquida de vez a pretensão do fisco em apontar o Capítulo 38.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR